



BNFB

Nº 70057340523 (Nº CNJ: 0458679-64.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM
ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO.
ANIMAL SILVESTRE NA PISTA.
Animal na pista. Responsabilidade objetiva. Dever
de indenizar os danos causados.
POR MAIORIA, APELAÇÃO PARCIALMENTE
PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057340523 (Nº CNJ: 0458679-
64.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

PORTO SEGURO COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS

APELANTE;

ECOSUL EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
DO SUL

APELADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Relator, que o improvia.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD E DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**

Porto Alegre, 17 de setembro de 2014.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS,
Relator.



BNFB

Nº 70057340523 (Nº CNJ: 0458679-64.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização formulado em face da ECOSUL.

A apelante alega que o veículo segurado trafegava pela BR 116, sentido Jaguarão/Pelotas, quando do meio da vegetação saiu uma capivara, cruzando a frente do veículo que colidiu frontalmente com o animal. Sustenta que a rodovia é pedagiada e deveria estar adequadamente sinalizada, sendo que a ré responde objetivamente pelos danos causados.

Foram apresentadas as contrarrazões, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Mesmo sendo caso de responsabilidade objetiva da demandada, o dever de fiscalização da concessionária não tem a abrangência buscada pelo autor da ação.

No caso, o veículo colidiu com uma capivara, animal silvestre, em local que possui sinalização alertando os motoristas neste sentido.

Conforme constou na sentença, não é viável a fiscalização no sentido de impedir que animais silvestres atravessem a pista.

Neste sentido:

APELAÇÃO-CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLAR O ACESSO DE ANIMAIS SILVESTRES SOBRE A PISTA DE



BNFB

Nº 70057340523 (Nº CNJ: 0458679-64.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA ... Ademais, o fato de ter um **animal silvestre** ingressado na **pista** é perfeitamente previsível, afastando o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, sendo risco ao qual está sujeito o condutor. Apelo provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023987381, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 13/08/2009)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. **AÇÃO REGRESSIVA**. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NÃO CONFIGURADA A **CULPA** DOS RÉUS PELO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA De acordo com a testemunha presencial, foi o veículo Peugeot, **segurado** pela autora, que ocasionou o acidente narrado na inicial, não tendo a Seguradora qualquer direito indenizatório, logrando êxito os réus na produção de prova de fato impeditivo do direito da demandante, nos termos do inc. II do art. 333 do Código de Processo Civil. UNÂNIME. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DESPROVERAM O RECURSO. (Apelação Cível Nº 70054108162, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 05/06/2013)*

Tal qual afirmou o proprietário do veículo sinistrado, que acionou a seguradora, seu filho dirigia o veículo na oportunidade no local já referido, ressaltando que é muito comum naquele trajeto a presença daquele tipo de animal na pista, pois é típico da região; ele também afirmou que seu filho viajava muito de Pelotas a Jaguarão e trafegava há anos naquela rodovia.

Assim, entendo que a seguradora não possui direito indenizatório no caso concreto, pois foi o motorista do veículo segurado que não tomou as precauções necessárias para trafegar na região.

Nego provimento ao recurso.



BNFB

Nº 70057340523 (Nº CNJ: 0458679-64.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD
(REVISOR)**

Com a devida vênia, estou em divergir do voto do ilustre Relator.

De pronto, tem-se que a responsabilidade civil da apelada é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, já que se trata de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

Assim, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, além da demonstração do nexo de causalidade e do dano provocado pelo agente público, sem perquirição de culpa, necessária a ausência de qualquer excludente da responsabilização, tais como fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

O nexo de causalidade restou demonstrado, pois é incontroverso o fato de que o veículo segurado colidiu contra o animal.

Além disso, não foram demonstradas quaisquer das excludentes mencionadas.

Outrossim, não há falar em responsabilidade subjetiva em razão de omissão. Veja-se que no próprio texto do dispositivo constitucional citado inexistente definição de ato omissivo ou comissivo.

Inclusive, neste sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

*Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Latrocínio cometido por foragido. Nexo de causalidade configurado. Precedente. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. **Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil.** (grifei)*



BNFB

Nº 70057340523 (Nº CNJ: 0458679-64.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

(RE 573.595-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em
24-6-08, DJE de 15-8-08)

Ainda, refere Odete Medauar¹:

Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima.

Assim, comprovados o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente prestador do serviço público e os danos sofridos, resta configurado o dever de indenizar os infortúnios ocorridos em virtude de obstáculos existentes na pista de rolamento, o que vem a comprometer a fluidez e a segurança do tráfego.

Assim, deve a demandada arcar com o pagamento de R\$ 4.125,24, conforme pleiteado na apelação, valor sobre o qual incidirá correção pelo IGP-M e juros de mora da data do desembolso.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO RETIDO. Agravo retido improvido. A prova pericial tem relevância quando existem fatos cuja apreciação dependa de conhecimentos técnicos especializados, o que não é o caso. Culpa concorrente caracterizada. A correção monetária e os juros, tratando-se de restituição de quantia paga, fluem da data do desembolso. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70041258849, Décima Primeira Câmara Cível,

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 435.



BNFB

Nº 70057340523 (Nº CNJ: 0458679-64.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de
Freitas Barcellos, Julgado em 24/04/2013)*

A sucumbência vai alterada, deve a ré arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao apelo para condenar a ré, nos termos da fundamentação.

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

Acompanho a divergência lançada pelo Des. Revisor.

É o voto.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70057340523, Comarca de Pelotas: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, QUE O IMPROVIA."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE MARQUES DIAS FAGUNDES